



Número: **0600787-33.2020.6.26.0038**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE CAPIVARI SP**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Objeto do processo: **Propaganda irregular. Derrame. Rafard.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL DE CAPIVARI/SP (REPRESENTANTE)	
ANGELA MARIA DOLNISKI BARBOZA (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
PASQUALINA PACHECO BOAVENTURA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO BAGATELLO (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
ADRIANO JOSE BRAGION (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
ALEXANDRE FERRAZ FONTOLAN (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
LUCAS TUROLLA PELLEGRINI (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
LUCILA APARECIDA MANCINI (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO FERREIRA BRITO (REPRESENTADO)	ADRIANO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI (ADVOGADO)
MARCELO DA SILVA (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
PAMELLA DANIELLY BARRETO SILVA (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
RICARDO RODRIGO DA SILVA (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
THAISLAN DA CRUZ SANTOS (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
VIVIANE CRISTINA ABEL (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO ZAPE (REPRESENTADO)	LUIS FERNANDO ZAPE (ADVOGADO)
ANTONIO CESAR RODRIGUES MOREIRA (REPRESENTADO)	
ARMANDO GARCIA JUNIOR (REPRESENTADO)	
ANEDINO BISPO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO) ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
ARLINDO PEREIRA (REPRESENTADO)	
ALAERCIO SCARSO (REPRESENTADO)	
ERNESTO BRIGATI (REPRESENTADO)	
ALISSON DA SILVA (REPRESENTADO)	

MARIA MARGARETE MIGUEL BOSCOLO (REPRESENTADO)	
JOAO CESAR BALCEIRO DE FREITAS (REPRESENTADO)	ELAINE CONTI (ADVOGADO)
ELAINE CONTI (REPRESENTADO)	ELAINE CONTI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47938 432	07/12/2020 15:35	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**038ª ZONA ELEITORAL DE CAPIVARI SP**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600787-33.2020.6.26.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE CAPIVARI/SP**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL DE CAPIVARI/SP**

**REPRESENTADOS: ANGELA MARIA DOLNISKI BARBOZA, PASQUALINA PACHECO BOAVENTURA DE ALMEIDA, ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO BAGATELLO, ADRIANO JOSE BRAGION, ALEXANDRE FERRAZ FONTOLAN, LUCAS TUROLLA PELLEGRINI, LUCILA APARECIDA MANCINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA BRITO, MARCELO DA SILVA, PAMELLA DANIELLY BARRETO SILVA, RICARDO RODRIGO DA SILVA, THAISLAN DA CRUZ SANTOS, VIVIANE CRISTINA ABEL, LUIS FERNANDO ZAPE, ANTONIO CESAR RODRIGUES MOREIRA, ARMANDO GARCIA JUNIOR, ANEDINO BISPO DOS SANTOS, ARLINDO PEREIRA, ALAERCIO SCARSO, ERNESTO BRIGATI, ALISSON DA SILVA, MARIA MARGARETE MIGUEL BOSCOLO, JOAO CESAR BALCEIRO DE FREITAS e ELAINE CONTI**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral atuante perante esta 38ª Zona Eleitoral contra os candidatos abaixo relacionados, narrando, em breve síntese, que, no dia do pleito (15 de novembro de 2020), os representados realizaram derrame de material em frente à Escola Municipal Aurélio Sotto, situada à Rua Eugênio Tezoto, 185, Popular de Rafard, motivo pelo qual requereu a aplicação de multa prevista na legislação eleitoral contra os infratores indicados.

1. ANGELA, número 11, Candidata a Prefeita Municipal de Rafard pelo PP/PROS;
2. PÁSCOA, número 11, Candidata a Vice Prefeita de Rafard pelo PP/PROS;
3. ADRIANA BAGATELLO, nº 11110, Candidata a Vereadora pela Coligação Agora é Inovar;
4. ADRIANO BRAGION, nº 11444, Candidato a Vereador pela Coligação Agora é Inovar;
5. ALEXANDRE FONTOLAN, nº 11111, Candidato a Vereador pela Coligação Agora é Inovar;
6. LUCAS TUROLLA, nº 11144, Candidato a Vereador pela Coligação Agora é Inovar;
7. LUCILA MANCINI, nº 11500, Candidato a Vereador pela Coligação Agora é Inovar;
8. DOCA, nº 14300, Candidato a Vereador pelo PTB;
9. MARCELO SILVA, nº 11123, Candidato a Vereador pela Coligação Agora é Inovar;
10. PAMELA BARRETO, nº 11777, Candidata a Vereadora pela Coligação Agora é Inovar;
11. RICARDO PICA-PAU, nº 11456, Candidato a Vereador pela Coligação Agora é Inovar;
12. THAISLAN SANTOS, nº 11011, Candidato a Vereador pela Coligação Agora é Inovar;
13. VIVIANE ABEL, nº 11222, Candidata a Vereadora pela Coligação Agora é Inovar;
14. ZAPE, nº 11000, Candidato a Vereador pela Coligação Agora é Inovar;
15. CESAR MOREIRA, nº 14, candidato a Prefeito Municipal de Rafard, pelo Partido PTB;
16. ARMANDINHO, nº 14, Candidato a Vice Prefeito Municipal de Rafard, pelo Partido PTB;
17. BARBA, Nº 13444, Candidato a Vereador Municipal de Rafard, pelo PT;



18. ARLINDO BAIANO, nº 14.520, Candidato a Vereador Municipal de Rafard, pelo PTB;
19. ALAERCIO SCARSO, nº 14777, Candidato a Vereador Municipal de Rafard pelo PTB;
20. ERNESTO BRIGATI, nº 14444, Candidato a Vereador Municipal de Rafard pelo PTB;
21. ALISSON, nº 14999, Candidato a Vereador Municipal de Rafard pelo PT;
22. MARGA MIGUEL, nº 14555, Candidata a Vereadora de Rafard;
23. TENENTE BALCEIRO, nº 77, Candidato a Prefeito de Rafard pela Coligação Rafard Para o Futuro – Solidariedade e Republicanos; e
24. ELIANE CONTI, nº 77, Candidata a Vice Prefeita de Rafard pela Coligação Rafard Para o Futuro – Solidariedade e Republicanos.

Os representados foram regularmente citados, tal como determinado pela decisão ID 42072407, o que foi devidamente cumprido, nos termos da certidão ID 4404595.

Os representados apresentaram defesas, conforme peças juntadas nos autos digitais ID 45271217, 47489210, ID 47489214, ID 47489216, ID 47620001, ID 47620005, ID 47620009, ID 47620013, ID 47620017, ID 47620022, ID 47620027, ID 47620030, ID 47620035, ID 47620038, ID 47835352, ID 47854838, ID 47861814.

Em linhas gerais, os representados sustentaram, em preliminar, a decadência do direito de representação e, no mérito, a improcedência da representação por falta de provas em relação à materialidade e à autoria da infração.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, passo à apreciação da preliminar de ausência de interesse de agir oferecida pela defesa, e o faço no sentido de rejeitá-la, ante a evidente inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial invocado. Senão, vejamos:

De fato, prevalece no E. TSE o entendimento de que “*a representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante*” (R-Rp nº 2955-49-DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 19/05/2011).

A *ratio* desta orientação jurisprudencial reside na premissa lógica de que, realizada a eleição, não remanesce mais a necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral quanto às condutas que importem em violação ao disposto nos artigos 36 e 37, da Lei 9.504/97 (propaganda eleitoral antecipada e propaganda eleitoral irregular) que, com a realização da eleição, obviamente, perdem o potencial de influência no pleito.

Nesse sentido, “*a demora em ajuizar a representação configura falta de interesse de agir, uma vez que, ultrapassado o período eleitoral, não mais subsiste poder de influência da propaganda questionada.[...]*” ([Ac. de 23.6.2009 no ARESPE nº 27.890, rel. Min. Joaquim Barbosa](#)).

No caso em análise, no entanto, a conduta apontada na representação foi constatada, no exercício do poder de polícia da autoridade eleitoral, no próprio dia da eleição. Trata-se da conhecida e costumeira prática do “*derrame de santinhos*” nas adjacências dos locais de votação, expediente adotado com o claro e manifesto propósito de burlar a proibição de veiculação de propaganda eleitoral no dia da eleição.

Evidentemente que, em se tratando de ilícito constatado no dia da eleição, permanece a necessidade da intervenção da Justiça Eleitoral, diante do grave potencial de influência no eleitorado, do que resulta cristalino e exuberante o interesse de agir do interessado, sobretudo em se tratando de representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral, órgão que detém a atribuição de fiscalizar o cumprimento da lei e da lisura do pleito.

Trata-se, pois, de situação excepcional e de contornos *sui generis*, evidentemente não abrangida pelo entendimento jurisprudencial acima mencionado, subsistindo o interesse de agir do representante, no caso, o MPE, inclusive porque não se cogita da necessidade de prévia notificação para a retirada da propaganda irregular ou eventual restauração do bem, estando desde logo configurada a lesão ao objeto jurídico tutelado pela lei.

Nesse sentido já se posicionou o e. TSE em julgado recente, em que foi relator o eminente



Ministro Gilmar Mendes, cujo trecho se transcreve:

*“Com efeito, constatada a “chuva de santinhos” às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.*

*Desta forma, a prévia notificação é despicienda na hipótese dos autos, porque não é possível no caso concreto promover a regularização do bem.” (Respe nº 3798-23.2014.6.09.0000/GO, rel. Min. GILMAR MENDES).*

Por outro lado, conforme bem destacado no duto parecer ministerial, não seria razoável entender que no caso de conduta como a questionada nestes autos, *constatada no dia da eleição*, o interessado só pudesse ingressar com a representação até o horário de encerramento da votação, o que por certo tornaria inviável qualquer averiguação prévia dos fatos por parte dos legitimados para a propositura da ação, sobretudo no caso específico do representante do MPE, que exerce importante atribuição de fiscalização no dia da eleição.

Com efeito, a jurisprudência adotada pelo E. TSE quanto à necessidade de estipulação de prazo para a verificação do interesse de agir nas representações da Lei 9.504/97 não tem qualquer afinidade com a hipótese específica de apuração de irregularidades ocorridas no dia da eleição, como é o caso em concreto e, em verdade, decorre de fundamentos outros de natureza totalmente diversa, conforme se pode colher a partir do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, ao analisar o tema em específico abordado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 551.875, no STF:

*“Na verdade, a evolução da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à representação de que cuida a Lei nº 9.504/97, que teve início no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 25.935 (DJ de 25.8.2006), para o qual fui designado Relator, fundamentou-se na necessidade de evitar a utilização de ações judiciais como prolongamento das campanhas políticas. A partir de então a jurisprudência do TSE não se alterou (...)*

*(...) Naquela assentada em questão de ordem por mim suscitada, o TSE decidiu estender à representação do art. 37 da Lei Eleitoral a inteligência já firmada anteriormente à respeito da perda do interesse de agir quanto à representação do art. 73. Extraio trecho do meu voto, em que faço referência às conclusões assentadas quanto ao art. 73, no julgamento do Recurso Ordinário nº 748:*

*Sr. Presidente, não tive ali posição decisiva, mas muito rigorosa em relação à necessidade de se reconhecer a inexistência de interesse processual para evitar o que o Ministro Sepúlveda Pertence chamava, com muita expressividade, armazenamento tático de indícios capazes de comprometer a legitimidade das eleições por parte daquele que viesse a perdê-las.*

*Considero que a questão deva preocupar a Corte, e foi o que me levou a sustentar a carência das ações por falta de interesse processual, quando propostas, após o resultado das eleições, por parte de quem as perdeu.*

*Estou profundamente convencido de ser esta uma postura que se deve fixar para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política nos tribunais e, de certo modo, evitar comportamentos que dificilmente se podem considerar inteiramente legítimos e éticos.*

*Preocupa, Sr. Presidente, a sucessão dos casos nesta Corte, ante a proximidade das eleições, estando os ânimos fervorosos no mundo político. Assim, proponho ao Tribunal, não reconsiderar o princípio, mas o prazo, para estabelecer agora posição definitiva (...) no*



*sentido de que seja reconhecida a inexistência de interesse processual de ação proposta após as eleições. Ou seja, que o prazo não seja de apenas cinco dias, porque a prática revela ser tempo muito curto e, como tal, não concorre para o fortalecimento da seriedade, da legitimidade e licitude das eleições. Mas que atenda à necessidade de evitar esse armazenamento tático, obrigando os interessados a promover ações antes de apurado o resultado das eleições.] (Recurso Extraordinário nº 551.875-2, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 08/07/2009, ênfase nossa).*

*Naquela oportunidade, decidiu-se pelo reconhecimento de falta de interesse de agir, quando representação relativa às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 seja proposta após as eleições. (...) Aqui se trata da postura do TSE de que, se falta interesse de agir em ação de que decorra sanção gravosa, com mais razão aquele entendimento deve aplicar-se à representação cuja reprimenda é menos severa. O caso é de representação por propaganda irregular, objeto do art. 37 do referido diploma e cuja pena se limita a multa.”*

Como se pode notar do voto acima transcrito, as razões e fundamentos determinantes que levaram à formação do entendimento jurisprudencial adotado pelo E. TSE quanto à necessidade de fixação de prazo para a propositura da representação não se ajustam com as peculiaridades do caso concreto em exame.

Ao contrário, a *ratio* adotada no V. Acórdão paradigma justifica a interpretação deste Juízo no sentido de que a representação fundada na prática de derrame de “santinhos” realizada no dia da eleição, constatada no exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral e ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por concorrer para o fortalecimento da seriedade, da legitimidade e da licitude das eleições, pode ser admitida após a realização do pleito, tal como ocorreu no caso concreto.

Cumpra, ainda, ressaltar que o Direito não admite que alguém se beneficie da própria torpeza, o que restaria por acontecer caso se empreste a uma orientação jurisprudencial claramente voltada a situação jurídica diversa, a absurda interpretação de que basta ao infrator cometer o ilícito civil no dia da eleição para ver-se alforriado da respectiva sanção legal.

Não há como extrair-se tal interpretação do ordenamento.

Aliás, o artigo 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece, expressamente, que o Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, não pode impor sanções pecuniárias de ofício.

Ocorre que, diferente do regramento aplicável às propagandas irregulares, para o caso específico de derrame de material de propaganda no local de votação ou envias próxima configura propaganda irregular e sujeita o infrator à multa prevista no § 1º, do art. 37, da Lei 9.504/97.

Consequentemente, permanece o interesse de agir nesta representação, mesmo que proposta após o pleito, pois a multa é devida e necessária como norma preventiva e repressiva.

Ademais, caso se entenda que a representação por derrame de material gráfico deva ser proposta até o dia do pleito, teremos duas situações possíveis: 1) o Ministério Público deixará de exercer todas as suas tarefas fiscalizatórias e apuratórias *in loco* no dia do pleito, por passar o escasso tempo de 24 horas elaborando representações em seu gabinete, ou; 2) a norma que veda o derrame será letra morta, impunível, na medida em que o Promotor de Justiça Eleitoral, mormente em pequenos centros, privilegiará a fiscalização e a garantia de eleições probas.

Nenhuma das duas soluções parecem aceitáveis, de modo que coerente que se entenda possível o oferecimento de representação mesmo após o pleito.

Por essas razões, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, reconhecendo a necessidade da tutela e apreciação da conduta objeto da presente representação.

No mais, o feito se encontra maduro para julgamento, não existindo quaisquer nulidades a serem declaradas. Anoto que os pedidos comportam julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras provas além daquelas já produzidas. De fato, a discussão estabelecida neste processo configura questão cuja prova documental produzida é a adequada para o seu esclarecimento, sendo certo que já se consumou a oportunidade para o exercício da atividade probatória documental pelas partes.



## **No mérito, a representação é procedente.**

Conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97:

“nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

A Res. do TSE nº 23.610/2019, art. 19, em seu § 7º, dispõe que “O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).”

No caso, a propaganda irregular objeto da representação restou bem demonstrada pelo Ministério Público Eleitoral, pela juntada, nestes autos, dos santinhos derramados defronte aos locais de votação instalados no Município de Rafard e recolhidos em fiscalização na data do pleito.

As fotografias dos locais de votação juntadas pelo Ministério Público Eleitoral, somado aos panfletos acostados nestes mesmos autos, demonstra cabalmente a prática de derrame.

Mas, muito além das provas dos autos, é fato notório que a cidade de Rafard foi tomada, na data do pleito, por uma enxurrada de santinhos, despejados nas vias públicas em que instalados os locais de votação. E, como sabido, os fatos notórios não dependem de provas, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Com razão, neste pleito passado, o derrame de santinhos foi uma prática vergonhosa, que inundou os locais de votação com uma perigosa papelada, encobrendo as vias públicas, gerando perigo aos eleitores e poluindo as ruas da cidade.**

**Tal fato foi constatado por todos os eleitores, bem como divulgado amplamente na imprensa local. Foi constatado, ainda, por este Juiz Eleitoral que, no dia do pleito, percorreu os locais de votação da cidade de Rafard e verificou, *in loco*, que o derrame foi amplamente praticado. Finalmente, o fato foi constatado pela Exma. Promotora de Eleitora, que, percorrendo os locais de votação, não se omitiu e ajuizou a presente representação.**

Incontroverso que houve a prática de derrame e que os representados a realizaram, por si ou por interposta pessoa, já que seu material de propaganda foi encontrado em larga quantidade dispensado nas vias públicas da cidade no dia do pleito.

Destaco, ainda, que eventual negativa do derrame deveria ser instruída por prova em contrário, sendo insuficiente a mera alegação de sua inexistência.

Quanto à participação dos representados no expediente ilícito, esta é evidente, pois o candidato é responsável pelo material gráfico que produz, bem como por sua correta distribuição. Não bastasse isso, os candidatos representados são beneficiados com o derrame.

Conclusão diversa acerca de sua anuência encamparia a teoria da irresponsabilidade sobre a propaganda ilícita, bastando que a pessoa negue ter feito para que quaisquer dos efeitos da norma repressiva não recaísse sobre ela.

Assim, não há qualquer controvérsia quanto à ocorrência do derrame de material de propaganda



no local de votação apontado.

Na hipótese, em vista da excepcionalidade da conduta, dispensa-se a prévia notificação do representado, uma vez que a propaganda irregular foi constatada no dia da eleição, não havendo tempo hábil para a notificação de que trata o parágrafo único, do art. 40-B, da Lei 9.504/97, além de impossível a restauração do bem.

Além disso, em que pese a alegação defensiva quanto à suposta ausência de anuência dos candidatos representados, verifica-se que as circunstâncias e peculiaridades do caso em concreto revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda.

Nesse sentido, as fotos e o impresso de propaganda que instruem o procedimento indicam tratar-se de material padronizado, impresso em larga escala. Observa-se, ainda, que o material de propaganda foi distribuído em local privilegiado, próximo a um dos maiores locais de votação da cidade, motivo pelo qual não há como se afastar a responsabilidade do representado.

Nesse sentido,

*"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.*

*2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.*

*3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.*

*4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.*

*5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei" . (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/3/2016).*

Assim, demonstrada a prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos representados, imperiosa a fixação de multa aos representados, motivo pelo qual a fixo em R\$ 3.000,00.

Entendo incabível a fixação da multa no patamar mínimo de R\$ 2.000,00, porquanto a conduta retratada neste feito foi desmedida, diante do excesso de material gráfico dispensado nas vias públicas da cidade. Não se tratou de fato isolado, mas de uma verdadeira enxurrada de santinhos, que inundou de papel a cidade e causou inúmeros transtornos, tanto para o meio ambiente urbano, como para a segurança dos eleitores.

Os candidatos representados praticaram a conduta descrita na inicial sem qualquer pudor e comedimento, demonstrando, com isso, completo desprezo não só pela legislação eleitoral, mas, especialmente, pelos eleitores.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para condenar os representados ao pagamento de multa, conforme o disposto nos art. 19, caput, e § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada candidato.





P.R.I.C.  
Capivari, datado digitalmente.  
André Luiz Marcondes Pontes  
Juiz Eleitoral

